



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/08/17

ITEM N° 64

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

64 TC-002503/026/15

Prefeitura Municipal: Cajuru.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Luis Estevão Pereira.

Acompanha(m): TC-002503/126/15 e Expediente(s): TC-000005/026/16, TC-002870/989/15 e TC-031937/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJURU, Senhor LUIS ESTEVÃO PEREIRA, relativas à competência de 2015, inspecionadas por UR-6 / Unidade Regional de Ribeirão Preto.

Os resultados da gestão - auferidos por meio de prestações de contas mensais, da análise simultânea das informações registradas no *Sistema AUDESP* e demais plataformas de dados deste Tribunal, da leitura pormenorizada de laudos e decisões afetos às três últimas competências fiscalizadas, e dos indicadores apurados pelos componentes do *IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal*, bem como de eventuais assuntos ou desacertos noticiados a esta Corte - indicaram necessário o exame extensivo dos demonstrativos do Executivo Municipal.

No que respeita ao quociente da execução orçamentária, o laudo técnico de inspeção aponta **déficit orçamentário na ordem de 0,02%**, em valor correspondente a **R\$ 9.979,66**, e indica baixa de arrecadação no total de **R\$ 2.712.750,99**. Observa-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

se ainda relevante economia orçamentária no importe de R\$ 4.623.794,33.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	62.326.272,00	59.188.380,52	-5,03%	110,73%
Receitas de Capital	655.900,00	904.188,61	37,85%	1,69%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(6.818.172,00)	(6.641.320,12)	-2,59%	-12,43%
Subtotal das Receitas	56.164.000,00	53.451.249,01		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	56.164.000,00	53.451.249,01		100,00%
Déficit de arrecadação		2.712.750,99	-4,83%	5,08%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	52.845.969,56	49.654.986,53	-6,04%	92,88%
Despesas de Capital	3.826.448,44	2.704.154,45	-29,33%	5,06%
Reserva de Contingência	105,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.412.500,00	1.412.500,00	0,00%	2,64%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(310.412,31)		
Subtotal das Despesas	58.085.023,00	53.461.228,67		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	58.085.023,00	53.461.228,67		100,00%
Economia Orçamentária		4.623.794,33	-7,96%	8,65%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(9.979,66)		0,02%

Alterações do plano orçamental por abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos, e/ou transposições foram praticadas no total de **R\$ 9.952.404,23**, o que correspondeu a **18,18% da Despesa Inicial Fixada** de R\$ 54.751.500,00.

Os números indicam ainda **carência financeira** de **R\$ 9.500,23**, saldo que, em que pese negativo, demonstra melhora de 99,28% em relação ao exercício precedente ([-] R\$ 1.320.546,80). Observa-se ainda majoração do resultado patrimonial (15,69%), e queda do saldo econômico aferido em 2015 (21,27%).

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(1.320.546,80)	(9.500,23)	99,28%
Econômico	3.139.325,39	2.471.741,78	21,27%
Patrimonial	28.557.413,93	33.037.578,67	15,69%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O histórico orçamentário evidencia notória diminuição de investimentos realizados em 2015 (5,15%), e considerável decréscimo do resultado deficitário verificado em 2014.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	4,01%	13,25%
2013	Superávit de	2,85%	6,28%
2012	Déficit de	13,96%	11,04%

A exiguidade das finanças sinaliza incapacidade de quitação dos **compromissos de curto prazo**, haja vista que a disponibilidade de caixa é inferior ao passivo financeiro, nada obstante ao índice de liquidez de aproximadamente 0,9989.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	5.278.676,90	50.106.982,65	49.172.331,37	6.213.328,18
Restos a Pagar Não Processados	4.124.933,38	1.851.666,45	3.860.089,41	2.116.510,42
Consignações	55.194,46	1.934.988,84	1.933.683,48	56.499,82
Depósitos	2.510,00	81.252,69	67.646,02	16.116,67
Outros	489.982,19	6.536.955,13	6.754.932,72	272.004,60
Total	9.951.296,93	60.511.845,76	61.788.683,00	8.674.459,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	9.951.296,93	60.511.845,76	61.788.683,00	8.674.459,69
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	8.664.959,46	1,00	
	Passivo Financeiro	8.674.459,69		

Já a **dívida de longo prazo** cresceu 13,67%, com saldo consolidado de R\$ 2.703.611,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	2.289.290,21	2.614.511,72	14,21%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	89.100,00	89.100,00	0,00%
Dívida Consolidada	2.378.390,21	2.703.611,72	13,67%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	2.378.390,21	2.703.611,72	13,67%

Houve queda de 5,23% de recebimentos da **dívida ativa**, que encerrou o exercício majorada em 5,81% com saldo final apurado em R\$ 3.793.523,27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2014	2015	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	3.374.561,02	3.585.205,02	6,24%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	3.374.561,02	3.585.205,02	6,24%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	3.374.561,02	3.585.205,02	6,24%
Total Ajustado	3.374.561,02	3.585.205,02	6,24%
Recebimentos	563.547,41	534.056,74	-5,23%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	563.547,41	534.056,74	-5,23%
Cancelamentos	4.340,33	60.329,89	1289,98%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	4.340,33	60.329,89	1289,98%
Valores não Recebidos	2.806.673,28	2.990.818,39	6,56%
Valores não Recebidos Ajustados	2.806.673,28	2.990.818,39	6,56%
Inscrição	778.531,74	813.056,13	4,43%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	778.531,74	813.056,13	4,43%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas		10.351,25	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	10.351,25	
Saldo Final da Dívida Ativa	3.585.205,02	3.793.523,27	5,81%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	3.585.205,02	3.793.523,27	5,81%

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 52,55% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 27.612.507,64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	23.621.238,92	24.056.886,67	23.923.206,32	24.653.018,75
Inclusões da Fiscalização	2.682.975,67	1.526.460,63	2.094.965,54	2.959.488,89
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		25.583.347,30	26.018.171,86	27.612.507,64
Receita Corrente Líquida	51.278.166,32	50.940.682,57	52.099.631,22	52.547.060,40
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		50.940.682,57	52.099.631,22	52.547.060,40
% Gasto Informado	46,06%	47,23%	45,92%	46,92%
% Gasto Ajustado	51,30%	50,22%	49,94%	52,55%

O **quadro de pessoal** revela extinção de 66 (sessenta e seis) cargos efetivos e criação de 01 (um) posto de livre provimento. Demonstra no exercício a exoneração de 28 (vinte e oito) servidores permanentes e admissão de 04 (quatro) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	1.027	961	819	791	208	170
Em comissão	62	63	32	36	30	27
Total	1089	1024	851	827	238	197
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	40		51		9	

Também os **repasses ao Legislativo** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com transferências de 3,06% da Receita Ampliada de 2014 (R\$ 1.102.087,69), no aporte total de R\$ 1.102.087,69.

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	1.102.087,69
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.102.087,69
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	36.053.341,19
Percentual resultante		3,06%

De outro norte, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima no **Ensino** (art. 212 da CF/88), com investimentos de 27,74% da arrecadação direta, correspondentes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

R\$ 10.631.106,53.

Registra ainda atenção às balizas postas à utilização dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com aplicação de 98,57% do aporte no exercício (R\$ 10.117.284,66) e tempestiva quitação da parcela diferida (R\$ 146.949,67). Também regulares foram as despesas com o **Magistério** no percentual de 63,90% do aporte (R\$ 6.558.358,24).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		38.323.252,38	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		38.323.252,38	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		6.640.863,35	
Transferências recebidas		10.123.145,56	
Receitas de aplicações financeiras		141.088,67	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		10.264.234,23	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		6.558.358,24	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		6.558.358,24	63,90%
Demais Despesas		3.558.926,42	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		3.558.926,42	34,67%
Total aplicado no FUNDEB		10.117.284,66	98,57%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		4.030.971,31	
Acréscimo: FUNDEB retido		6.640.863,35	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015		10.671.834,66	27,85%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2016		5.860,90	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016		(46.589,03)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		10.631.106,53	27,74%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		40.333.635,93	
Despesa Fixada Atualizada		11.603.532,62	
Índice Apurado		28,77%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aplicação do FUNDEB residual até 31.03 do exercício seguinte:	2016	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos		38.323.252,38
Retenções ao FUNDEB		6.640.863,35
Receitas de transferências do FUNDEB sem rendimentos financeiros		10.123.145,66
Receitas de aplicações financeiras		141.088,67
Despesas com recursos do FUNDEB		10.117.284,66
Saldo FUNDEB para aplicação no 1º trimestre de: 2016		146.949,67
Máximo de até 5% do FUNDEB acrescentável aos 25% (art. 212, CF)		-
Empenho e pagamento com FUNDEB residual feitos no primeiro trimestre de 2016		146.949,67
Saldo do FUNDEB residual não empenhado e pago até o primeiro trimestre de 2016		-
Valor a ser adicionado à aplicação de 2015 para compor o mínimo de 25%		-
Aplicação na Educação até 31.12 de 2015		10.631.106,53

Bem assim a destinação de recursos à **Saúde** mostrou-se de acordo com a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em 34,48% da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 13.212.616,10.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	38.323.252,38
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	38.323.252,38
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	13.478.730,45
Ajustes da Fiscalização	(126.387,42)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(139.726,93)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	13.212.616,10
	34,48%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	40.333.635,93
Despesa Fixada Atualizada	13.965.742,33
Índice apurado	34,63%

A instrução ratifica a conformidade dos pagamentos de **encargos sociais** e a obtenção do *Certificado de Regularidade Previdenciária* pelo Município.

Consigna em boa ordem os pagamentos de **precatórios** e **requisitórios de baixa monta**, em que a desconformidades apuradas na contabilização dos depósitos judiciais efetuados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais do exposto, a Fiscalização registra impropriedades (fls. 64/67) em face dos quais o gestor, notificado¹, apresentou justificativas e documentos probatórios (expediente TC-989/006/16; fls. 74/99) nos seguintes termos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA permite a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em desacordo com o artigo 167, VI, da CF/88, com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e recomendações desta Corte nas contas de 2011;

DEFESA - Falha corrigida no planejamento de 2016.

- Inexistência do Plano de Saneamento Básico; desrespeito aos artigos 11, 17 e 19 da LF 11.445/07 e recomendação deste Tribunal nas contas de 2012;

DEFESA - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente já encaminhou ao Executivo documento referente ao *PLANO INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE CAJURU* (fls. 03/25 - Anexo IV), com vistas à aprovação e posterior envio à Câmara Municipal para edição de Lei.

- Ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; descumprimento do artigo 18 da LF 12.305/10 e recomendações nas contas de 2011 e 2012;

DEFESA - Cumpre registrar que "o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos já foi submetido para a aprovação do Legislativo, já tendo a gestão cumprido o seu papel no que cabia sua participação na implantação".

- Inexistência do Plano de Mobilidade Urbana; violação do § 3º, artigo 24, da LF 12.587/12.

DEFESA - Já elaborado o Projeto de Acessibilidade, que se encontra em processo de revisão para futura análise do Legislativo.

¹ Notificação à fl. 73, publicada no DOE em 18/10/2016.



A.2. CONTROLE INTERNO:

- Desregulamentação do Sistema de Controle Interno; inobservância dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e recomendação nas contas de 2012.

DEFESA - Sob a responsabilidade de servidora do quadro efetivo da Administração, o Controle Interno produz adequados relatórios periódicos quantos às suas funções institucionais. Já empreendidas ações necessárias à regulamentação dos procedimentos.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Desatendimento ao disposto no MPCASP - 6ª Edição, aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e às recomendações proferidas nas contas de 2011 e 2012, tendo em vista a ausência do registro contábil da atualização e correção da Dívida Ativa.

DEFESA - Improriedade sanada com a liberação em 31/08/2016 do sistema da CONAM para a atualização da Dívida Ativa (fls. 27/28 - Anexo IV).

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Infração ao artigo 2º, § 1º, da LE 11.738/08, vez que parte dos profissionais do magistério não recebe o piso salarial nacional;

DEFESA - Não há que se falar em irregularidade vez que o piso salarial dos professores é proporcional a 30 (trinta) horas semanais. Encontra-se em andamento estudo de impacto financeiro para eventual concessão de reajuste aos docentes (fls. 30 - Anexo IV).

- Há professores efetivos da Educação Básica que carecem de formação superior específica;

DEFESA - Em reunião com o professorado houve devidos esclarecimentos quanto às exigências de qualificação profissional e à necessidade de atendimento das normas legais (fls. 36/37 - Anexo IV).

- Desatendimento das metas do IDEB projetadas para o exercício de 2015, e diminuição da nota em relação à obtida no exercício de 2013 (anos iniciais);

DEFESA - Empenha-se o Município em adotar medidas necessárias ao saneamento da ocorrência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Infração ao artigo nº 137 do CTB e Portaria DETRAN nº 1.310/14, sequente da ausência de afixação de autorização para o transporte coletivo de escolares na parte interna dos veículos, em local visível, com inscrição da lotação permitida;**

DEFESA - Ocorrência devidamente regularizada (fls. 30; 32 - Anexo IV).

- **Não consta na CNH de um motorista a condição de especializado para o transporte de escolares (artigo nº 138, V, do CTB);**

DEFESA - Já expedida CNH que autoriza a condução de transporte escolar (fl. 31 - Anexo IV).

- **A carga do extintor de incêndio do veículo Micro-ônibus Marcopolo V/Placas EVU-1611 não atende ao disposto no § 2º, artigo 3º, da Resolução CONTRAN Nº 556/15, apresentando ainda, o selo da inspeção técnica do equipamento danificado; extintor de incêndio do veículo Van Mercedes Benz/ Placas EOB-4160 solto no veículo, vez que o suporte de fixação estava quebrado.**

DEFESA - Com a devida solução dos problemas apurados, os veículos encontram-se adequados e autorizados ao transporte escolar (fls. 32/33 - Anexo IV).

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- **Infração aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da LF 4.320/64), por falta de contabilização dos recursos da CIP na receita municipal;**

- **Desrespeito ao artigo 8º, parágrafo único, da LRF por ausência de conta bancária específica para movimentação de recursos da CIP, prejudicando o conhecimento da efetiva arrecadação e da totalidade das despesas relacionadas à manutenção dos serviços.**

DEFESA - Conforme justificativas prestadas em face das Contas Anuais de 2014 (TC-411/026/14), em que pese a ausência de legislação específica para a CIP, há cobrança semelhante denominada CPC - Contribuição de Participação Comunitária. Inobstante a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conta bancária específica, existe adequado controle pormenorizado de arrecadação e gastos vinculados.

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL ANUAL (PRECATÓRIOS):

- **Infração aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da LF 4.320/64), por falta de baixa contábil dos precatórios pagos e informados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.**

DEFESA - Conforme documentos carreados (fls. 42/45 - Anexo IV), o Município empreendeu medidas em vista da oportuna contabilização das baixas.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- **Pagamento a maior à Secretária Municipal de Educação, tratado no Expediente TC-798/006/16, nos termos da Nota Técnica SDG nº 126/2016.**

DEFESA - O Processo Administrativo nº 15/2015 (fls. 48/83 - Anexo IV), instaurado para apurar eventual percepção indevida de horas extras, concluiu que a servidora deverá ressarcir à Fazenda Municipal a totalidade dos valores indevidamente recebidos (fls. 81/83 - Anexo IV).

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- **Infração ao princípio da evidenciação contábil (artigo 83 da LF 4.320/64), uma vez que o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo dos bens patrimoniais, reincidindo em falhas objeto de recomendação nas contas de 2011 e 2012.**

DEFESA - Com a conferência dos registros de bens de 2012 a 2016, a regularização do Balanço Patrimonial já está em andamento (fl. 85 - Anexo IV).

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Desatendimento ao artigo 5º da LF 8.666/93 e às recomendações deste Tribunal nas contas de 2011 e 2012, vez que a existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores pendentes de pagamento até o período comprova preterição daqueles fornecedores em favor dos compromissos assumidos em 2015.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Há dizer que “os restos a pagar processados de exercícios anteriores pendentes de pagamento até o período se tratam e precatórios, e apenas pode ser realizada a amortização do valor processado após a realização do pagamento através do Tribunal de Justiça” (fl. 87 – Anexo IV).

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Inexistência de tratamento de resíduos prévio ao aterramento, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

DEFESA – Haja vista a inexistência de condições para o tratamento da totalidade dos resíduos, o Município procedeu à contratação de empresa de engenharia e consultoria ambiental para ações de conscientização da população e capacitação de instituições civis com vistas à reciclagem de resíduos sólidos, e, ainda, locou imóvel para implantação de ECOPONTO (fls. 90/100 – Anexo IV).

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Infração do artigo 48 da LRF, pela ausência de divulgação do RGF do 3º Quadrimestre e os RREO do 5º e 6º Bimestres de 2015 na página eletrônica do Município.

DEFESA – Os documentos reclamados já se encontram disponíveis no sítio institucional do Município (fls. 102/106 – Anexo IV).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da LF 4.320/64), ao artigo 18, § 1º, da LRF e às recomendações proferidas nas contas de 2011 e 2012, em razão da contabilização equivocada das despesas com terceirização de mão de obra relativas a serviços médicos e informações inconsistentes relacionadas ao ensino e à remuneração dos agentes políticos.

DEFESA – Nada consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- **Existência de cargos em comissão desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento, sobretudo pelo nível de escolaridade exigido, em desatendimento ao artigo 37, inciso V, da CF/88, à jurisprudência desta Corte de Contas, bem como à recomendação deste Tribunal nas contas de 2011.**

DEFESA - Como já demonstrado nas Contas de 2014 (TC-411/026/14), o gestor apresentou à Câmara Municipal projeto de lei sobre a estrutura administrativa do Município. Todavia, o dispositivo, que pretendia o saneamento das falhas apontadas, foi rejeitado pelos senhores Vereadores (fl. 108 - Anexo IV).

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Desatendimento às recomendações deste Tribunal.**

DEFESA - Estrita observância das orientações desta Corte poderá ser verificada em próxima inspeção.

Manifestações de **Assessoria Técnica (Segmentos Jurídico e de Economia)** e **Chefia de ATJ**, à vista dos esclarecimentos prestados pelo gestor, afastam óbices à regularidade dos demonstrativos e ratificam a emissão de parecer prévio favorável, com recomendações² (fls. 101/109).

Diverge o **Ministério Público** (fls. 110/114), que sinaliza desrespeito ao princípio do equilíbrio orçamentário uma vez configurado déficit sem amparo financeiro do exercício anterior. Conclui assim por juízo contrário à aprovação das contas, e sugere recomendações para medidas de dissolução das falhas apuradas³.

² Recomendações propostas por ATJ e Chefia: respeito ao limite prudencial de gastos de pessoal; regularização da CIP; elaboração de novo projeto de lei visando à conformação dos cargos em comissão; limitação de alterações orçamentárias condicionada à inflação projetada no período; não reincidência de falhas.

³ Recomendações propostas por MPC: edite Plano de Saneamento Básico (arts. 11, 17 e 19 da LF 11.445/07; edite Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da LF 12.305/10); elabore



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Instada, **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 116/120) consigna que os resultados do exercício demonstram a busca pelo equilíbrio das contas, posto que foram melhores que os da competência anterior.

No que tange aos cargos de livre provimento, assinalou que, *"apesar de demonstrada a negligência do Poder Legislativo em solucionar a questão, a matéria é de suma importância e deve atender os princípios constitucionais"*, e requer da Origem que *"regularize efetivamente seu quadro de pessoal, reapresentando novo projeto de lei que permita a aferição das características de direção, chefia, e assessoramento das atribuições, bem como a exigência de grau superior completo"*.

Com indicação recomendações⁴, opina SDG favoravelmente à aprovação dos demonstrativos.

Plano de Mobilidade Urbana, (§ 3º, artigo 24, LF 12.587/12); regulamente o Sistema de Controle Interno (art. 31 e 74 da CF); realize o registro contábil da atualização e correção da Dívida Ativa, em atendimento ao disposto no MPCASP - 6ª Edição, aos princípios da transparência e da evidência contábil; adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas pela Fiscalização no tocante à Educação, quais sejam, adequada remuneração dos profissionais do magistério, desempenho da rede municipal de ensino no IDEB, formação superior específica de professores efetivos da rede municipal, autorização para o transporte coletivo de escolares e CNH de motorista, bem como situação dos extintores de incêndio de veículos da frota municipal; contabilize os recursos da CIP na receita municipal, em observância aos princípios da Transparência e da Evidência Contábil, bem como realize a movimentação de recursos da CIP em conta bancária específica (artigo 8º, parágrafo único, da LRF); realize a baixa contábil dos precatórios pagos; registre corretamente no Balanço Patrimonial o saldo dos bens patrimoniais (art. 83 da Lei 4.320/64); observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente (art. 5º da Lei de Licitações); divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/64), observando o Comunicado SDG 34/2009; adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão (art. 37, inciso V, CF).

⁴ Recomendações propostas por SDG: efetiva implantação dos Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos e Mobilidade Urbana; regulamentação do Controle Interno; avanços na cobrança da dívida ativa e adequação de seus registros contábeis; atenção ao limite prudencial posto às despesas de pessoal; medidas de aperfeiçoamento do Ensino Municipal; medidas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiou a instrução dos autos:

Protocolo:	2870/989/15
Interessado:	COOPERFLEX – Indústria e Comércio de Móveis e Peças para Escritório Ltda.
Assunto:	Possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 07/2015, destinado à aquisição de cadeiras para auditório.
Conclusões:	Improcedentes as notícias. Comentários constam dos itens de relatório “D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES”.

Protocolo:	31937/026/15
Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Cajuru - Foro de Cajuru - Vara Única.
Assunto:	Ofício datado de 14/08/15, Processo Físico nº 0003055-29.2014.8.26.0111 – Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa.
Conclusões:	A Fiscalização consignou que as contratações de serviços advocatícios objeto da Ação Civil Pública em tela não foram verificadas no exercício de 2015 (fl. 60 do expediente). Comentários constam dos itens de relatório “D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES”.

Protocolo:	5/026/16
Interessado:	Oxigênio Gestão Ambiental Ltda. – EPP
Assunto:	Representação em face do Edital do Pregão nº 68/2014, para contratação de empresa especializada no serviço de limpeza urbana compreendendo a coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos, transporte e destinação final de todo o resíduo coletado no Município.
Conclusões:	A Fiscalização registra que “conforme relatado no referido Expediente, não constatamos procedência das supostas irregularidades trazidas aos autos, com exceção da execução do contrato, tratada no item C.2.3 deste relatório”. Comentários constam dos itens de relatório “D.4 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES”.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
-----------	----------	-----------

conformação de cobrança e contabilização da CIP; respeito à ordem cronológica de pagamentos; regularização do Balanço Patrimonial em face do levantamento de bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2014	TC-0411/026/14	Favorável com recomendações ⁵ .
2013	TC-1938/026/13	Favorável com recomendações ⁶ .

⁵ **Contas de 2014 (TC-0411/026/14; DOE 12/08/2016; Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo):** Segunda Câmara 26/07/2016. **PARECER FAVORÁVEL.** **ADVERTÊNCIAS:** “a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas a serem atingidas. b) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012). c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) com a divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, das informações exigidas pelo artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. d) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “O Controle Interno do Município”. e) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas. f) Registre corretamente a atualização e correção da dívida ativa, em cumprimento das regras previstas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa aprovado pela Portaria STN nº 564/04 e dos princípios da transparência e da evidência contábil. g) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino. h) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano ficaram aquém das respectivas metas projetadas para o período. i) Adote providências no que se refere à implantação do Plano de Carreira, Cargos e salários dos profissionais da área da saúde. j) Providencie a abertura de conta específica para movimentação dos recursos da Contribuição para Custeio da Pública e registre corretamente sua arrecadação. k) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos). Registre corretamente as pendências dos precatórios judiciais, o saldo apurado no levantamento geral dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial, bem como as retiradas de materiais no sistema informatizado do controle de almoxarifado. m) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução. n) Atente, em relação aos cargos em comissão, para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades. o) Cumpra o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal no que se refere à contratação de médicos. p) Adote medidas concretas com vista à regularização dos itens “Demais Aspectos Relacionados à Educação”, “Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”, “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos” e “Contratos de Programa”. q) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal”.

⁶ **Contas de 2013 (TC-1938/026/13; DOE 25/02/2016; Trânsito em Julgado em 30/03/2016; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini):** Segunda Câmara 01/12/2015. **PARECER FAVORÁVEL,** com **RECOMENDAÇÕES** indicadas por ATJ e MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2012	TC-1631/026/12	Favorável com recomendações ⁷ .

É o relatório.

GCECR
ADS

⁷ **Contas de 2012 (TC-1870/026/12; DOE 20/03/2014; Trânsito em Julgado em 22/04/2014; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes):** Primeira Câmara 28/10/2014. **PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “quanto ao planejamento, observe as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10; observe as orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12 quanto ao controle interno; observe a Lei Municipal nº 1.073/93 e as orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 19/10, quando da realização das despesas realizadas sob o regime de adiantamento; providencie a implantação do Plano de Saneamento Básico, bem como Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; atenda aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e à ordem cronológica de pagamentos; proceda com maior vigor à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa; aprimore os registros dos bens patrimoniais, dos precatórios, da dívida ativa, bem como o controle de combustível; regularize as divergências nos dados prestados ao Sistema AUDESP o envio de informações fora do prazo; atenda às Instruções e recomendações desta Corte; constitua superávits primário e nominal, a fim de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro, eliminando o estoque de dívidas de curto e longo prazo; cumpra os preceitos estabelecidos pela Lei Fiscal e Lei Eleitoral, sobretudo em relação ao último ano de mandato; proceda o recolhimento regular dos encargos sociais, atendendo obrigação legal e a fim de não incorrer em desequilíbrio fiscal; proceda o pagamento regular da sua dívida com precatórios; e, atenda a legislação pertinente às licitações e contratos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002503/026/15

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	27,74%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	98,57%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	63,90%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	52,55%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	34,48%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	3,06%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Inexistente	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Inexistente (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	24.567 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 0,02% (R\$ 9.979,66)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 9.500,23	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Há apontamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEP (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
---------	---	--

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de São Pedro, exercício de 2015.

A avaliação "**C+**" auferida pelo IEGM indica que a efetividade da Gestão Municipal de 2015 mostrou-se "**em fase de adequação**", e, sob o crivo de seus componentes, sinaliza descompassos no que tange ao gerenciamento dos recursos, ao planejamento das ações governamentais, ao alcance e à qualidade dos serviços prestados à população, e à observância dos princípios norteadores da boa administração pública.

Da qualificação "**C - Baixo Nível de Adequação**" atribuída ao **i-Planejamento** concluem-se precárias as ações do Executivo no que se refere ao estabelecimento dos programas e à comparação entre metas estabelecidas e resultados alcançados.

A aferição dos assuntos que compõem o indicador exige **severa advertência** à Prefeitura quanto ao saneamento das deficiências observadas nos tópicos **audiências públicas** (realização de audiências públicas setorializadas por temas - saúde, ensino, assistência social, etc), **execução orçamentária** (disponibilização de relatórios mensais ao Chefe do Executivo para conhecimento da condução orçamentária), **levantamento de dados** (implantação de coleta de sugestões on-line anteriormente à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples; uso dos diagnósticos de aperfeiçoamento de peças orçamentárias), **LOA** (desdobramento da lei orçamentária até o nível de elemento econômico da despesa), **outros componentes para peças de planejamento** (realização de diagnósticos consonantes aos planos do governo das esferas federal ou estadual), **peças de planejamento** (percentual de alteração acima de 30% pode caracterizar desvirtuamento do plano inicial) e **pessoal** (estruturação e capacitação de equipe dedicada ao planejamento das ações municipais; avaliação das demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

questões apontadas no quesito pessoal em vista das medidas de adequação).

Também o **i-GovTi** obteve nota "**C+ - Em fase de adequação**". A checagem dos assuntos que compõem o índice sinaliza possíveis aperfeiçoamentos quanto às **Diretrizes** (implantação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas futuras; edição de lei municipal que discipline o acesso à informação), ao **Pessoal** (definição de competências para as atividades do pessoal de TI), e à **Transparência** (futura possibilidade de realização de procedimentos licitatórios via internet; divulgação das atas da comissão de licitações via Internet).

Já o componente **i-Cidade** recebeu avaliação "**B+**", o que reflete satisfatória a gestão de proteção aos cidadãos em situação de eventuais sinistros e desastres, nada obstante caibam medidas de aperfeiçoamento no quesito **contingenciamento**, em face da identificação de riscos para intervenções do Poder Público, e da efetiva implantação do plano de contingência de Defesa Civil.

Bem sucedida mostra-se a gerência ambiental do Município por meio do parâmetro aferido no **i-Amb** em nota "**B - efetiva**". Contudo, a análise dos questionários preenchidos pela Origem evidencia possíveis avanços nos quesitos **resíduos sólidos** (implantação do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final; instituição da coleta seletiva; ausência de plano de gestão integrada de resíduos sólidos); e **outros** (habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014).

No que tange aos parâmetros legais, a instrução consigna a eficácia dos investimentos em Saúde e Educação e o atendimento dos mínimos legais e constitucionais.

A **Saúde Municipal** recebeu avaliação "**B - Efetiva**" por meio do **i-Saúde**, resultado que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

todavia satisfatório, evidencia queda de categoria em comparação ao obtido em 2014 (B+ - Muito Efetiva).

Foram investidos no setor 34,48% da receita própria (R\$ 13.212.616,10), percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)⁸. Contudo, a análise sumária dos questionários aplicados à Municipalidade revela a oportunidade de melhorias nos tópicos **atenção básica** (sistematização de informações sobre gargalos e/ou demandas reprimidas de atendimento ambulatorial / hospitalar de média e alta complexidade); **atendimento à população** (disponibilidade de agendamento de consultas e atendimento médico à distância por meio de instrumentos tecnológicos); **infraestrutura** (obtenção de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - para todas as unidades de atendimento); **médicos** (implantação de sistema de controle de ponto eletrônico para os médicos das UBS's), e **Plano Municipal de Saúde** (correspondência entre o Plano Municipal de Saúde e o PPA vigente).

De outro norte, as estatísticas de Saúde apuradas pela Fundação SEADE⁹ registram **taxas de mortalidade da população de 60 anos e mais (3.577,87)**, **de nascidos vivos de mães com menos de 18 anos (8,12%)**, e **de gestações pré-termo (18,13%)** em resultados superiores àqueles apurados na região de Governo do Município (Ribeirão Preto) e/ou no Estado. Os indicadores igualmente demandam do Executivo local providências em vista da identificação dos elementos subjacentes aos números, com vistas à promoção de ações para o melhor atendimento da população.

⁸ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁹ Fonte: www.seade.gov.sp. Link “Informações dos Municípios Paulistas”, em “Perfil Municipal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ESTATÍSTICAS VITAIS E SAÚDE	ANO	MUNICÍPIO	REG. GOV.	ESTADO
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	14,55	13,47	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	53,72	48,12	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	8,40	8,56	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	8,40	9,90	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	59,69	90,48	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.577,87	3.410,41	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	8,12	5,85	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	67,16	79,65	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	85,07	58,65	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,07	9,12	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	18,13	10,15	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	2,22	1,43	1,28

Também o **i-Educ** mereceu conceito "**B**" e consigna "**efetiva**" a atuação municipal no setor.

Houve aplicação de 27,74% da receita de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do **ensino** (R\$ 10.631.106,53), a termos do artigo 212 da Constituição Federal (25%)¹⁰. A Administração utilizou até o final da competência o percentual de 98,57% dos recursos oriundos do **FUNDEB** (R\$ 10.117.284,66), com a efetiva utilização da parcela remanescente (R\$ 146.949,67) no primeiro trimestre de 2016. Valor correspondente a 63,90% do aporte (R\$ 6.558.358,245) foi empregado em valorização do **Magistério**, em estrito atendimento dos artigos 22 da Lei Federal nº 11.494/07¹¹, e 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹².

¹⁰ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹¹ **Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹² **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, a Fiscalização sinalizou o descumprimento das metas do IDEB fixadas para 2015 e a queda das avaliações se comparadas aos números de 2013, cenário que, em face da baixa no desempenho dos estudantes, revela pioramento da qualidade do Ensino Fundamental.

4ª SÉRIE / 5º ANO														
	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Cajuru	5.2	7.0	8.6	7.2	6.0	5.8	5.3	5.6	5.9	6.2	6.4	6.6	6.9	7.1

8ª SÉRIE / 9º ANO														
	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Cajuru		6.3	6.1	5.4	4.9	5.3		6.4	6.5	6.8	7.0	7.2	7.3	7.5

Ademais, os questionários aplicados com vistas à aferição do *i-Educ* apontam ocorrências nos temas **Professores** (inexistência de programa de inibição do absenteísmo de professores em sala de aula; existência de professores sem formação específica de nível superior), **e vagas** (ausência de levantamentos para aferição da demanda de vagas; falta de monitoramento da taxa de abandono escolar). Cabe, assim, **advertir** o Município para a conveniência de avanços na gestão educacional para o melhor atendimento à população.

A **política fiscal** empreendida pelo Município foi avaliada em "**B+ - Muito Efetiva**" por meio dos componentes do ***i-Fiscal***.

Da **execução orçamentária** da gestão observa-se **déficit de 0,02%** (R\$ 9.979,66), resultado que, inobstante entendimento diverso do *Parquet* de Contas, mostra-se em percentual irrisório e, assim,

art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não traduz comprometimento ao equilíbrio da condução fiscal de 2015 (Receitas: R\$ 53.451.249,01; Despesas: R\$ 53.461.228,67). Igualmente oportuno é o registro dos **investimentos** empreendidos pela Administração na ordem de 5,15% (RCL = R\$ 52.547.060,40).

Vale destacar que o **saldo financeiro** do exercício ([-] 9.500,23), em que pese negativo, demonstra expressiva redução da exiguidade apurada em 2014 ([-] R\$ 1.320.546,80), o que sinaliza medidas eficazes ao reequilíbrio das finanças do Município. Ademais, observa-se majorado o **resultado patrimonial** em 15,69% ([+] R\$ 33.037.578,67) e reduzido o **quociente econômico** em 21,27% ([+] R\$ 2.471.741,78).

Quanto às **obrigações de curto prazo**, a diminuta **iliquidez** (0,9989) não perfaz insolvência (Disponibilidade: R\$ 8.664.959,46; Passivo Financeiro: R\$ 8.674.459,69), tendo em vista, ainda, a ocorrência de Restos a Pagar Não Processados (R\$ 2.116.510,42), cujo abatimento é suficiente em reverter o cenário para plena capacidade de quitação de compromissos.

Já o **endividamento de longo prazo** mostra elevação de 13,67% (2014: R\$ 2.378.390,21; 2015: R\$ 2.703.611,72), sequente do cômputo de precatórios (2014: R\$ 2.289.290,21; 2015: R\$ 2.614.511,72).

A **dívida ativa** do Município cresceu 5,81% (2014: R\$ 3.585.205,02; 2015: R\$ 3.793.523,27), com aumento de inscrições em 4,43% (2014: R\$ 778.531,74; 2015: 813.056,13), e baixa de recebimentos na ordem de 5,23% (2014: R\$ 563.547,41; 2015: 534.056,74).

Foram atendidos os limites fixados aos **gastos de pessoal** (52,55% da RCL; R\$ 27.612.507,64) e aos **repasses ao Legislativo** (R\$ 1.102.087,69; 3,06% da Receita Tributária Ampliada de 2014), bem como observados os ditames incidentes aos **subsídios dos agentes políticos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Observou-se também regularidade dos depósitos de **encargos sociais**, e a total quitação de **precatórios judiciais** (R\$ 562.582,74) e **requisitórios de baixa monta** (R\$ 45.344,89) processados no período.

No que tange à estrutura funcional, observa-se que a norma regulamentar (Lei Municipal N° 72/2012¹³) prevê para os cargos em comissão de *DIRETOR* e *CHEFIA ADMINISTRATIVA* formação em "ensino básico completo"¹⁴, e, para os de *ASSESSOR ADMINISTRATIVO*, exigência de "ensino fundamental completo"¹⁵.

Há que os requisitos de escolaridade fixados na apostila não se coadunam às habilidades e aos conhecimentos subjacentes aos perfis de *chefia*, *direção* e *assessoramento*. Demais disso, a análise de atribuições dos cargos revela violação ao princípio da segregação das funções, haja vista que as tarefas estabelecidas aos *CHEFES* são congêneres às funções dos *DIRETORES*.

Desta feita, em que pese a notícia de que o projeto de lei de autoria do Executivo que

¹³ **Lei Complementar nº 72, de 11 de dezembro de 2012** (fls. 402/407 – Anexo III) – *Altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cajuru, cria e extingue cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Prefeito, que especifica e dá outras providências correlatas.*

¹⁴ **Artigo 8º [...]**

§ 1º O cargo de provimento em Comissão de "**Diretor**" na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cajuru fica classificado na referência salarial XII [...];

I – São requisitos básicos para o cargo de que trata o § 1º desta Lei Complementar, ter aptidão física, psicológica e possuir ensino básico completo.

Artigo 13 [...]

§ 1º O cargo de provimento em Comissão denominado "**Chefia Administrativa**" na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cajuru fica classificado na referência salarial VIII [...];

I – São requisitos básicos para o cargo de que trata o § 1º desta Lei Complementar, ter aptidão física, psicológica e possuir ensino básico completo.

¹⁵ **Artigo 19 [...]**

§ 1º O cargo de provimento em Comissão denominado "**Assessor Administrativo**" na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cajuru fica classificado na referência salarial V [...];

I – São requisitos básicos para o cargo de que trata o § 1º desta Lei Complementar, ter aptidão física, psicológica e possuir ensino fundamental completo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

intentou a dissolução das críticas foi rejeitado pela Vereança, **cabe advertência** à Origem para adote as medidas necessárias à revisão de sua estrutura de pessoal com vistas à regularização de cargos de livre provimento, em estrita observância do artigo 37, inciso V, da CF/88¹⁶, e do Comunicado SDG nº 32/2015¹⁷.

Estas as considerações necessárias, acompanho os pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e SDG, e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor *LUIS ESTEVÃO PEREIRA*, Chefe do EXECUTIVO DE CAJURU no exercício de 2015.

Demais de orientações e advertências já indicadas, expeçam-se ainda à Origem seguintes **recomendações**: - proceda às alterações orçamentárias mediante prévia autorização legislativa, em atenção ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal¹⁸ (A.1); - ultime providências em vista da implantação dos Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana no Município (A.1; C.2.4); - normatize o sistema de controle

¹⁶ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

¹⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de **Direção** e **Assessoria** exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de **Chefia** a formação técnico-profissional apropriado.

¹⁸ **Art. 167.** São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

interno, em cumprimento do artigo 74 da CF/88¹⁹ e Comunicado SDG 32/2012²⁰ (A.2); - compatibilize os salários do professorado ao piso nacional, para o estrito cumprimento do artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 11.738/2008²¹ (B.3.1.2); - regularize os lançamentos contábeis e a movimentação bancária dos valores arrecadados por meio da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (B.3.3.1); - proceda à correta escrituração dos dados contábeis e ao criterioso preenchimento de dados no AUDESP (B.4.1.1; B.6; D.2); - atente ao limite prudencial imposto às despesas de pessoal (95%; 51,30 da RCL), em observância ao artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Complementar nº 101/00²² (B.2.2); - observe com

¹⁹ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

²⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)** - Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.

²¹ **Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

²² **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

rigor a ordem cronológica de exigibilidades (B.8); - registre adequadamente as baixas de precatórios judiciais (B.4.1.1); - observe co rigor prazos, Instruções Normativas, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Por fim, à vista de esclarecimentos trazidos pelo responsável, ensejam **acompanhamento** da Fiscalização reportadas providências de: atualização dos registros contábeis da Dívida Ativa do Município (B.1.6); atendimento às exigências de qualificação dos profissionais do magistério, aperfeiçoamento da Educação Municipal, e regularização dos veículos dedicados ao transporte escolar (B.3.1.2); adequação dos lançamentos contábeis de precatórios (B.4.1.1); reparação da Fazenda Pública em face do pagamento a maior de subsídios efetuado à Secretaria Municipal de Educação (B.5.2); divulgação dos relatórios de gestão fiscal e resumo de execução orçamentária no sítio institucional do Executivo (D.1).

É como voto.

GCECR

ADS

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.